

## Coalizões e *soft law* em estratégias realistas

*Guilherme Lopes da Cunha*

*Doutorando em Economia Política Internacional (PEPI-IE/UFRJ)*

Área Temática: Relaciones Internacionales

### **Resumo**

Coalizões entre Estados podem ser formadas por meio de instrumento jurídico denominado *soft law*. Parte-se da hipótese de que, por meio de estrutura jurídica flexível, as coalizões criam menos riscos em meio a manobras políticas hábeis, além de serem favorecidas por baixo grau de publicidade. Portanto, discricão e pouco comprometimento ocasionam ambiente profícuo para estratégias cujo teor realista afeta pressupostos formadores da teoria cosmopolita. Esse direito flexível explica a tecnologia política utilizada na construção de coalizões.

Palavras-chave: *soft law* – coalizão - estratégia

## Coalizões e *soft law* em estratégias realistas<sup>1</sup>

### **Introdução.**

Uma das vantagens de se construir coalizões por meio de *soft law* é a utilização de manobras hábeis e de estrutura flexível no relacionamento entre Estados. A adoção da *soft law* serve para driblar a burocracia de um acordo *hard law*, como ocorre no processo de construção de texto de tratado, que requer anos de trabalho para a aprovação dos Estados. Pelo caráter informal, acordos baseados em instrumentos *soft* são acordados de forma mais rápida, não requerendo as solenidades. Ademais, na conjuntura interna, a opção pela *soft law* serve para driblar falta de consenso parlamentar, no âmbito doméstico. A aprovação de acordos do tipo *hard law* pode gerar demora e divergências na base do governo, como ocorre na ratificação de tratados. Ademais, acordos baseados na *soft law* podem ser secretos, não necessitando de publicação, nem de registro.

O objetivo da pesquisa é investigar como as coalizões, por intermédio da *soft law*, contribuem para a construção de interesses individuais dos Estados. Cabe avaliar quais as consequências no uso desses mecanismos, quando afastam o debate parlamentar das decisões governamentais.

Nessas investigações, serão utilizadas fontes qualitativas. As análises políticas realistas, junto a pesquisas de especialista em *soft law*, cientistas sociais e juristas,

---

<sup>1</sup> Trabalho preparado para apresentação no VII Congresso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado pela Associação Latino-Americana de Ciência Política (ALACIP). Bogotá, 25 a 27 de setembro de 2013.

auxiliarão na pesquisa. As consequências dessas tecnologias jurídicas na formação de empreendimento políticos carecem de maiores reflexões.

## 1. As coalizões.

A amplitude do que se compreende por coalizão enseja considerações. A associação entre países pode receber denominações diferentes, de acordo com determinado autor ou perspectiva. Há pluralidade de termos referentes a parcerias políticas entre Estados, como aliança (Attinà, 2008; Walt, 1987; Silversson & Tennefoss, 1984), política dos blocos (Bonanate, 2008), integração (Pasquino, 2008) coalizão (Riker, 1967a; Kelley, 1968; Robertson, 2002). Contudo, acredita-se que, quanto ao conceito de coalizão, este expressa compreensão mais ampla sobre parceria entre Estados: observou-se que, em uma gama de autores<sup>2</sup>, o vocábulo ‘coalizão’ é utilizado com frequência e que, nos escritos desses autores, usa-se o termo ‘coalizão’ sem ater-se a explicação teórica precisa. Assim, depreende-se que, nesse contexto, a referência a coalizão ocasiona o entendimento segundo o qual se trata de abordagem abrangente, noção geral aceita de maneira implícita.

Nesse contexto, parece prevalecer o pensamento segundo o qual coalizão é termo amplo. A partir de leitura atenta do texto de Attinà (2008), pode-se observar a tentativa de fugir de preciosismos a fim de valorizar a lógica associativa, o que fica inferido quando esse autor, ao discriminar particularidades do conceito de alianças, faz referência ao livro *The theory of political coalitions*, que, nesta pesquisa, consta como Riker (1967a). Isso dá

---

<sup>2</sup> Essa observação é feita tendo por base os trabalhos de Attinà (2008), Walt (1987 e 1988), Riker (1967a e 1967b), Kelley (1968) e Robertson (2002), Oliveira, Onuki & Oliveira (2006), Adrian & Press (1968), Lerner (1953), Wang (2006), Maurer (1942), Cepaluni (2010), entre outros. Neste último, com a intenção de realizar uma revisão bibliográfica sobre coalizões, menciona escritos cujos autores usam a palavra associação, coalizão, aliança, entre outros termos.

força ao argumento de que o conceito de coalizão é mais extenso que outros, quando se trata de associações interestatais.

A grande extensão do conceito de coalizão pode ser notada pela pluralidade de campos de pesquisas. Conforme afirmam Cunha & Lannes (2012a e 2012c), autores de diferentes matrizes pensam o conceito de coalizão em contextos específicos, como os que tratam de considerações antropológicas que justificam a ideia de ‘coalizão tribal’ (Kelley, 1968), como os estudos acerca de disputa política doméstica pluripartidária que usa noção de ‘coalizão parlamentar’ (Hagan *et alli*, 2001), como a análise pertinente à união de interesses partilhados entre Estados que ensejam a lógica de ‘coalizão internacional’ (Oliveira, Onuki & Oliveira, 2006). Na tentativa de estruturar compreensão mais ampla, pode-se conceber coalizão como sendo simplesmente uma associação de unidades de poder político, em âmbito doméstico ou interestatal, seja para fins pacíficos ou belicosos (CUNHA & LANNES, 2012a: 3).

Portanto, uma coalizão é um meio para fazer com que a vontade dos membros surta efeitos no relacionamento com outros atores políticos. No caso do sistema interestatal, como observado em Attinà (2008), coalizão é conceito similar ao de aliança, pois trata de cooperação íntima entre Estados: estende-se no tempo, podendo ser não-escrita, com fins somente políticos ou também militares<sup>3</sup>. Esta pesquisa atém-se às coalizões entre Estados e, a despeito da existência de investigações importantes acerca de aspectos quantitativos, a

---

<sup>3</sup> “Alianças constituem a forma mais íntima de cooperação entre Estados. (...) caracterizadas por uma colaboração prolongada no tempo, ainda quando não formalizada por acordo escrito. Neste caso, entretanto, seria mais correto falar-se de alinhamento (*alignment*). Uma aliança se caracteriza, pelo contrário, pelo compromisso, em questões políticas ou militares, que diferentes Estados assumem para a proteção e obtenção de seus interesses... As alianças podem ser bi ou multilaterais, secretas ou abertas, temporárias ou permanentes, gerais ou limitadas; podem servir interesses idênticos ou complementares ou fundar-se em interesses puramente ideológicos.” (ATTINÀ, 2008:17)

ênfase dada neste texto recai somente sobre análise qualitativa, pois se restringe à escala macroscópica e não guarda relação com estudos dedicados à teoria dos jogos<sup>4</sup>.

A associação de unidades de poder é bastante comum. Pesquisas arqueológicas sobre a pré-história da África mostram que, por razão de conflito, defesa ou sobrevivência, grupos e indivíduos unem-se desde estágios evolutivos anteriores, e isso pode ser encontrado em registros que atestam a associação do *Homo habilis* e do *Homo erectus*, mesmo antes do uso do fogo (COSTA E SILVA, 2011: 62 e 66). Isso cria base histórica para a concepção de que coalizão é agrupamento entre unidades políticas rivais em face de inimigo comum (ROBERTSON, 2004:79).

Quando se interpretam as relações interestatais contemporâneas nesse contexto de raízes longínquas, a conjugação de interesses políticos pode ser considerada empreendimento estratégico. Nesse sentido, a consecução de objetivos comuns enseja as coalizões entre Estados (OLIVEIRA, ONUKI & OLIVEIRA, 2006:497), embora haja opiniões diferentes sobre a natureza desses interesses.

Nesse caso, as coalizões podem ser compreendidas como estratégias políticas dos Estados. Sendo comuns na história da humanidade, as associações entre indivíduos ou grupos são essencialmente políticas. Esses vínculos existiram em todos os tempos e podem manifestar-se em qualquer lugar (KELLEY, 1968:62). Podem objetivar oposição a projetos de terceiros ou consolidação de status conquistado, e, em ambos os casos, ganham aplicabilidade desde a microescala local até a macroescala global, pública ou privada. O

---

<sup>4</sup> Há linha de pesquisa que se dedica à teoria dos jogos na economia e, nesse campo de atuação, analisa a estratégia de formação de coalizões, o que é o caso dos trabalhos de Hyndman & Ray (2007), Kelley (1968), Riker (1967b) e Seidmann & Winter (1998).

objeto desta investigação atém-se à construção de poder dos Estados na competição do sistema interestatal, em que as coalizões são ferramentas de análise estratégica importantes tanto na compreensão das relações internacionais contemporâneas quanto na estruturação das parcerias desejáveis na concretização de projetos de política externa.

No cerne das coalizões, está a natureza política. O objetivo delas é fazer com que a vontade dos membros surta efeitos no relacionamento com outros atores políticos. Embora haja vozes discordantes, contradizendo a ideia de que a política é de natureza essencial (KELLEY, 1968: 63), há pesquisas bastante válidas para a compreensão de que qualquer coalizão é, *par excellence*, política (WANG, 2006:4).

Ao se considerar que a essência política prevalece, encontram-se tentativas proveitosas para identificar características das coalizões com mais precisão. Dois estudos sobressaem: o de Wang (2006)<sup>5</sup> e o de Riker (1967a)<sup>6</sup>. Em Wang (2006), consegue-se refletir sobre método para determinar: I) natureza somente política ou também militar; II) duração curta, média ou longa; III) propósitos constitucionais, institucionais ou de portfólio; IV) status de diferenças entre alta ou baixa autoridade, grande ou pequena escala, forte ou fraca potencialidade. Entre outras ponderações, Wang (2006) delinea aspectos valiosos para a delimitação conceitual. Um trabalho mais complexo pode encontrar-se em Riker (1967a), que, entre outros diversos aspectos, em consonância com Olson (2011), defende que coalizões tendem a não comportar muitos membros, para que benefícios sejam

---

<sup>5</sup> WANG, Huan (2006). Types of Polical Coalitions. Pequim. Paper. Disponível em: [http://www.economics.smu.edu.sg/events/Paper/Wang\\_Huan.pdf](http://www.economics.smu.edu.sg/events/Paper/Wang_Huan.pdf), em 09/01/2012.

<sup>6</sup> O livro de autoria de William Riker, *The theory of political coalition* (1967a) é considerado uma das obras mais completas sobre o assunto (ATTINÀ, 2008:19).

divididos entre poucos. Por meio dessas abordagens, compreende-se de que maneira as coalizões são consideradas engenharia estratégica dos Estados.

A inteligência na formação de coalizões revela que diferentes características e funcionalidades compõem o empreendimento coletivo. Isso ganha notoriedade principalmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial, quando se percebe a importância da compreensão do que seriam as coalizões (LERNER, 1953:682). Uma das preocupações era conceber como se poderiam utilizar fontes de informações abertas, em especial a mídia de massa<sup>7</sup>, para gerir investigação sobre o comportamento dos parceiros nas associações políticas interestatais.

O esforço de ampliar conhecimento sobre as potencialidades das coalizões pode ser notado em alguns autores. Um exemplo disso é encontrado nas pesquisas de Kelley (1968:62-63), para quem seria possível concluir que o conceito de coalizão abrange: I) perseguição de metas comuns de maneira articulada; II) oferta de recursos para concretizar a meta; III) envolvimento de comunicação relativa às metas e aos meios de obtê-las e IV) acordo sobre distribuição de benefícios. Assim, Kelley (1968) concluía, com razão, que o aumento de benefícios é um dos objetivos mais importantes na formação de coalizões<sup>8</sup>.  
Todavia, este autor deixou de investigar, por conveniência ou por falta de atenção, a

---

<sup>7</sup> Lerner (1953) reconhece os impactos negativos causados pela inexistência de análise científica acerca da formação de coalizões. Isso é evidenciado, sobretudo, no seguinte trecho, em tradução livre: "*Essas dificuldades de pesquisa derivam, em parte, da inadequação da teoria atual sobre a coalizão política. A falta de teoria clara inibe a plena utilização de nossas fontes ricas de dados sobre o comportamento de coalizão, por exemplo, o conteúdo da comunicação internacional, através dos meios de comunicação.*" (LERNER, 1953:682)

<sup>8</sup> As coalizões produzem recompensas e potencializam os benefícios que se pode auferir politicamente. A atuação coletiva tem a capacidade de aumentar a percepção de recompensas, e, nesse sentido, pode-se observar, em tradução livre que: "*A formação de uma coalizão ocorre quando um indivíduo ou grupo em concorrência com os outros pode aumentar a sua recompensa (ou seja, ganham poder sobre os outros, promovem determinadas políticas em uma legislatura, etc) combinando com outros indivíduos ou grupos a formação de uma coalizão.*" (KELLEY, 1968:63).

influência das potenciais diferenças existentes entre os membros que compõem uma coalizão, pois essa assimetria de poder entre eles interfere em toda estrutura do projeto.

Há que se buscar parceiros para a atuação política internacional. Se, mesmo aos mais fortes<sup>9</sup>, convêm estratégia coletiva para a efetivação de seus desígnios, como demonstra a sociedade no âmbito da coalizão OTAN<sup>10</sup>, os mais fracos, muitas vezes, não têm outra maneira de interferir na gestão do sistema internacional, senão por meio de coalizões, pois o esforço individual dificilmente possibilita a alteração do *status quo*, não sendo suficiente para ocasionar mudança (MARTINSSON, 2011: 22).

Quanto aos motivos que ensejam essas parcerias, duas percepções encontram destaque. Por um lado, há quem considere que as coalizões resultam de equilíbrio de poder (ROBERTSON, 2002: 37), quando Estados se unem para fazer frente a outro Estado ou grupo, como ocorreu nas diversas coalizões antirrevolucionárias contra a França, entre a Queda da Bastilha e a Batalha de Waterloo, e como se operou o Congresso de Viena, posteriormente. De maneira diversa, sem ignorar a existência do equilíbrio de poder, há quem considere o equilíbrio de ameaça (WALT, 1988: 313), em que o motivo para a união entre os Estados é a contenção da ameaça externa comum, em que os eventos históricos mencionados também poderiam servir como exemplo. Portanto, há que se considerar que os dois eixos teóricos podem ser complementares.

---

<sup>9</sup> A terminologia relativa a Estados fracos e fortes é bastante recorrente em Walt (1987 e 1988) e Silverson & Tennefoss (1984). Esses autores, na tentativa de investigar o sentido das coalizões entre países dotados de diferentes recursos de poder, utilizam, comumente, a terminologia ‘Estados fracos’ e ‘Estados fortes’, o que parece tornar mais evidente a existência de um sistema hierárquico e desigual.

<sup>10</sup> Cunha & Lannes (2012a) refletem condições de associação entre países que compõem a Organização do Atlântico Norte – OTAN, em que sobressai o fato de que mesmo a potência mais forte do sistema tem interesse em associar-se a outros Estados, a fim de consolidar seus objetivos.

Assim, coalizões entre países são associações formadas para consecução de interesses dos membros. Nesse processo, a barganha e a negociação são elementos facilitadores do empreendimento político, e esses interesses, quando se referem a desígnios de países intermediários ou de menor desenvolvimento relativo, são dificilmente materializados de outra maneira, senão por meio de coalizões.

Seguindo esse raciocínio, a motivação das coalizões mostra-se complexa. Esses empreendimentos políticos podem se referir a diversas áreas de atuação na política internacional, como é o caso das associações para fins militares (OTAN e Pacto de Varsóvia), das mobilizações políticas nas organizações internacionais (G-77 da UNCTAD, G-20 de Doha, G-4 da OMC, G-4 da ONU, Grupo de Cairns da OMC), das mobilizações não vinculadas a nenhum órgão específico (G-8, IBAS, BRICS) e das que ensejam processo de integração (Mercosul, Unasul, ALADI, União Europeia).

Há que se considerar, ainda, a distinção entre coalizões formais e informais. As formais, conforme concebe Wang (2006), são as que passam por processo mais criterioso de formação, como ocorre com a Liga Árabe, a União Europeia, a OTAN. Por sua vez, as coalizões informais estão bem descritas por Trein (2012), que reconhece nelas a existência de objetivo menos amplo e de baixo grau de institucionalização. Nesse contexto, há quem alegue que o presente é momento de transição (MARTINSSON, 2011:18 & GRESH *et alli*, 2010:50), o que torna mais propícias as coalizões informais, pois a facilidade na construção desses empreendimentos é conveniente às relações interestatais contemporâneas.

Considerando a multiplicidade de coalizões existentes e a complexidade do assunto, faz-se necessário diferenciar as coalizões em outro aspecto. É recomendável que se prestigie

uma tipologia centrada na finalidade da coalizão, já que as distinções entre as coalizões interestatais acontecem primordialmente com base nos objetivos de seus membros. Em decorrência do perfil da pesquisa, esta análise atém-se a dois grandes grupos de coalizões internacionais, as puramente políticas<sup>11</sup> e as econômicas.

As coalizões puramente políticas seriam caracterizadas pela associação de membros com propósitos estritamente baseados na interrelação política junto à sociedade internacional. Entre os principais exemplos encontram-se a Liga Árabe e a OTAN.

Considerando que *“a guerra não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas, uma realização destas por outros meios”* (CLAUSEWITZ, 1996: 27), pode-se afirmar que as coalizões militares, como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e o Pacto de Varsóvia, são consideradas coalizões puramente políticas. Estas, mesmo sendo destinadas a propósitos em que sobressai o uso da força, não deixam de representar e objetivar interesses políticos, ou seja, alianças militares são ferramentas de ação política das potências internacionais.

As coalizões econômicas ensejam concretização de propostas político-econômicas. Entre outros exemplos, destacam-se a OMC (Organização Mundial do Comércio) e os acordos de constituição de área de livre comércio, como ocorre tanto na Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)<sup>12</sup> quanto na Área de Livre Comércio da ASEAN<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Partindo do conceito apresentado, pode-se identificar que o ato de formação de uma coalizão é, por si só, um ato político. Nesse sentido, classificar uma coalizão como política seria uma redundância desnecessária, por isso, optou-se pela utilização do conceito de coalizões *puramente* políticas.

<sup>12</sup> A ALALC foi instituída por meio do Tratado de Montevidéu (1960), e foi substituída pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), por intermédio do Tratado de Montevidéu (1980) (CUNHA & LANNES, 2012a: 13). Atualmente, fazem parte da ALADI: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile,

(AFTA)<sup>14</sup>. Ademais, isso pode ser observado nos processos de integração regional, como é o caso da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano (ECOWAS)<sup>15</sup> e do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que, neste caso, contou com a base normativa criada por intermédio de acordo de complementação econômica da ALADI, especificamente o Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18<sup>16</sup>.

Nas últimas décadas, verifica-se o interesse crescente em formação de coalizões que têm por objetivo constituir mecanismos de fundamento econômico. Esse fenômeno intensifica-se, paulatinamente, na segunda metade do século XX, e ganha ênfase quando se observa que os tomadores de decisões governamentais dos países em desenvolvimento têm pautado a atuação por participação cada vez mais ativa em coalizões internacionais. Visando a uma inserção crescente, esses países procuram, por meio dessas coalizões, formar consensos em benefício de projetos coletivos atinentes a questões econômicas.

Junto a essa tipologia, identifica-se a existência de coalizões caracterizadas por certo hibridismo, sobretudo na Ásia. Esse caráter híbrido é identificado por intermédio de fusão de perspectivas tanto puramente políticas quanto econômicas, sendo percebido nas

---

Colômbia, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e Cuba, conforme disponível em [http://www.aladi.org/nsfaladi/arquitec.nsf/VsITIOWEBp/paises\\_miembros](http://www.aladi.org/nsfaladi/arquitec.nsf/VsITIOWEBp/paises_miembros), em 31 de dezembro de 2012.

<sup>13</sup> A Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) é agrupamento de países composto por Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Cingapura, Tailândia e Vietnã, conforme informação disponível em <http://www.asean.org/asean/asean-member-states>, em 31 de dezembro de 2012.

<sup>14</sup> A sigla 'AFTA' é acrônimo derivado de *Asean Free Trade Area*. Trata-se da Área de livre comércio estabelecida entre os membros da ASEAN, em 1992 (OLIVEIRA, 2006: 92).

<sup>15</sup> A sigla ECOWAS refere-se a *Economic Community of West African States*, criada em 1975. Em Filho (2006), encontra-se descrição dos objetivos dessa coalizão (FILHO, 2006: 105). Fazem parte da Ecowas: Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo, segundo dados fornecidos na página eletrônica do grupo disponível em <http://www.ecowas.int>, em 31 de dezembro de 2012.

<sup>16</sup> A base de dados da ALADI confere amplo acesso a cronologia e o conteúdo dos Acordos de Complementação Econômica, o que viabilizou a consulta aos dados referentes ao Mercosul na página <http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/vacweb?OpenView&Start=1&Count=800&Expand=6#6>, Acesso em: 13 de abril de 2012.

pesquisas de Frederico Marchiori (2008), para quem a geopolítica influenciou de maneira mais enfática na formação de agrupamento regional no Sudeste Asiático. A ASEAN seria um exemplo disso, pois, agregando assuntos militares e econômicos, foi criada almejando acordos extrarregionais, solução de impasses comerciais, gestão de crises, redução da baixa representatividade em foros internacionais. Por meio de diplomacia informal, membros influenciam em redução de confrontação, em deliberação coletiva sobre aspectos econômicos, em convivência de valores culturais diversos, em respeito a regras internacionais<sup>17</sup>.

## **2. A utilização da *soft law*.**

É possível identificar mecanismos jurídicos na formação de coalizões. A parceria entre Estados se fundamenta no estabelecimento de regras que controlam o propósito e os limites de atuação do grupo, além de criar meios de repressão aos atos que se desviam do que é acordado entre os parceiros. Não se pode conceber acordo sem regras, e, no âmbito interestatal, o mecanismo mais conhecido, entre outros, na contemporaneidade, é o tratado, o qual estabelece direitos e obrigações por meio de procedimento formal e complexo. Porém, a preferência pelo uso de ferramentas jurídicas flexíveis, informais e dotadas de menor complexidade tem-se manifestado de maneira expressiva nas relações entre os Estados. A literatura especializada desse debate delimita dois ramos de leis internacionais: *hard law* e *soft law*. O primeiro baseado no processo complexo; o segundo, no flexível.

---

<sup>17</sup> Para Marchiori (2008), a cooperação no Sudeste asiático segue trajeto em três etapas: I) após a Segunda Guerra Mundial, a cooperação era improvável; II) nos anos 1960, em decorrência de conflitos entre Indonésia, Malásia, Cingapura e Filipinas, o chamado período Konfrontasi, enseja a criação de agrupamentos de cunho militar, como a Associação do Sudeste Asiático (ASA), a Iniciativa Malásia – Filipinas – Indonésia (MAPHILINDO) e o Conselho da Ásia e do Pacífico (ASPAC) e III) em 1967, é criada a ASEAN, que, para o autor, é a coalizão de países em desenvolvimento mais antiga.

Essa análise contribui para investigar o fundamento jurídico das coalizões, em que a *soft law* mostra-se mais eficiente na construção de empreendimentos estratégicos.

### **2.1 – *Hard law* versus *soft law*.**

Desde a Batalha de Kadesh (1294 a.c.), quando o primeiro tratado conhecido foi estabelecido entre duas unidades políticas visando ao fim das hostilidades militares, as relações entre as unidades políticas têm sido reguladas, em parte, por mecanismos jurídicos. No século XX, essas relações se tornaram mais frequentes e, cada vez mais, as normas do Direito Internacional são levadas em consideração no cálculo político dos tomadores de decisões dos Estados para a elaboração de estratégia de inserção internacional. Os termos definidos ao final daquela batalha constituem o registro mais antigo de tratado. Esse instrumento formal, no decurso do tempo tornou-se a tônica do padrão jurídico internacional, e, hoje, compõe o que estudiosos denominam *hard law*, conceito que, além dos tratados, agrega outras fontes jurídicas, como costumes e princípios gerais do direito, conforme prevê o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. A principal característica da *hard law* é a aplicabilidade de sanções no caso de descumprimento da obrigação assumida (CUNHA & LANNES, 2012: 7).

Juristas do século XX identificam outro instrumento que passa a ganhar destaque nas relações entre as unidades políticas: a *soft law*. Esse mecanismo que os doutrinadores internacionalistas creem ser novo, diferentemente do *hard law*, caracteriza-se por não impor obrigação jurídica aos Estados e, por isso, na literatura, recebe esse nome. Em caso de descumprimento dessa norma, só existiria a possibilidade de sanção moral exercida por meio, por exemplo, da adoção da desconfiança no cálculo político futuro. Nesse contexto, o

não cumprimento do acordo faz com que as unidades políticas que participaram da sua elaboração passem a ver, com desconfiança, o que não cumpriu as premissas acordadas, prejudicando novas iniciativas (CUNHA & LANNES, 2012: 8-9).

A flexibilidade característica desses mecanismos auxilia nas relações entre os Estados, principalmente se levarmos em consideração o contexto interestatal hierarquizado, anárquico e em permanente mudança. Nesse cenário, os Estados desejosos de não verem a sua soberania reduzida por possíveis sanções jurídicas e econômicas, nem de se comprometerem com assuntos sensíveis para a defesa nacional, procuram adotar mecanismos mais maleáveis e adaptáveis a novos contextos. Nesse ínterim, em momentos quando se deseja uma união entre países para a realização de um projeto específico, os mecanismos de *soft law* ajudam no estabelecimento de um concerto entre as unidades políticas, como evidenciam iniciativas multilaterais.

Partindo dessa compreensão, pode-se entender que a *soft law* oferece a estrutura normativa mais adequada, sobretudo quando se trata de decisão sensível ao cálculo estratégico da composição de coalizões, em que a formação desses agrupamentos é vista com receio, apesar de ser considerada essencial. Nesse contexto, mecanismos de *soft law* podem estar presentes por ocasião do estabelecimento de coalizões interestatais (ABOTT & SNIDAL, 2000: 156).

## **2.2 – Contexto histórico e análise conjuntural da *soft law*.**

As reflexões acerca do conceito de *soft law* tomam densidade na segunda metade do século XX<sup>18</sup>, a partir do livro “*The Law of Treaties*” de Lord McNair, de 1986, o qual coloca sob holofotes a existência de normas cuja eficácia independe de constrangimento jurídico. Embora seja recente a identificação do conteúdo moral dotado de natureza normativa, a essência e as premissas que fundamentam a *soft law* podem ser identificadas em passado mais distante do que a realidade contemporânea. Nesse sentido, convém, a priori, compreender aspectos basilares da *soft law*.

O surgimento do conceito de *soft law* ocorre para delimitar contradição com o que se acreditava ser seu oposto, a *hard law* (OLIVEIRA, 2007: 32). Ainda que adiante se esclareça percepção mais adequada sobre os preceitos que fundamentam a *soft law*, o que remete à existência em temporalidade que perpassa séculos e à efetiva coerção moral, a contraposição entre *soft* e *hard law* foi o que justificou a intensificação dos debates em torno do tema. *Hard law* seriam leis internacionais que estabelecem obrigações jurídicas e *soft law* obrigações morais. A *hard law* seria estabelecida por processo de formação de lei formal, criando instrumentos coercitivos jurídicos, enquanto a *soft law* propagaria a obrigação moral de cumprimento de acordo, conforme se observa em Nasser (2006), Oliveira (2007), Abbot & Snidal (2000), entre outros.

Em síntese, *soft law* é lei por obrigação moral. A base de sustentação desse fenômeno reside na composição de acordo diferente do que dispõe a principal referência

---

<sup>18</sup> Isso pode ser observado em Zerilli (2010), quando, em tradução livre, afirma: “Apesar de suas fontes alegadamente remotas, a *soft law* adquiriu considerável popularidade durante a globalização neoliberal. Em particular, ela tem sido desenvolvida e conceitualizada no campo do direito internacional público durante a década de 1970, principalmente nos Estados Unidos” (ZERILLI, 2010:9).

normativa do Direito Internacional, o artigo 38<sup>19</sup> do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ). Esse artigo estipula os parâmetros normativos que a Corte considerará como norma jurídica nas demandas que venha a analisar. Contudo, isso não obsta a existência de outras fontes de Direito Internacional, como elucida Nasser (2006)<sup>20</sup>. A constante adaptação do direito mostra que a *soft law* é elemento chave para tornar o Direito Internacional mais eficiente (ABOTT & SNIDAL, 2000: 456). Assim, a obrigação moral é reconhecida por todos, mas isso não significa que não haja dissenso quanto a natureza da *soft law*.

Divergências quanto à obrigatoriedade efetiva da *soft law* serão encontradas entre pesquisadores, sobretudo entre juristas e cientistas sociais. Dois extremos podem ser delimitados: se por um lado juristas creem que o descumprimento moral nada acarreta ao Estado que ignora as obrigações de cunho moral, anteriormente assumidas, por outro lado, cientistas sociais creem na coerção causada pela imposição social. Este último aspecto

---

<sup>19</sup> Artigo 38 do ECIJ: *A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:*

*a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;*

*b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;*

*c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;*

*d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.*

*A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.*

Extraído da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP): <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>

<sup>20</sup> O pensamento de Nasser (2006) nesse caso é esclarecedor:

*“Como visto, o artigo 38 [do ECIJ](...) dispõe dos 'lugares' e instrumento em que a Corte irá buscar o direito internacional que deve aplicar às contendas a ela submetidas. Os Estados parte do Estatuto e aqueles que decidem submeter-se a sua jurisdição, ao fazê-lo, sabem e aceitam o disposto naquele artigo.*

*Esse dispositivo não significa que o direito internacional não pode ser encontrado em outros lugares e instrumentos, tampouco quer dizer que a Corte esteja impedida de ali buscá-lo. Em outras palavras, o artigo não dá nem pretende construir um rol taxativo e exaustivo das fontes. Somos favoráveis, portanto, a uma leitura restritiva do artigo 38, como regra procedimental” (NASSER, 2006: 61).*

encontra paralelo na concepção de fato social de Émilie Durkheim (1978), conceito relativo à circunstância na qual determinado padrão de conduta passa a ser aceito socialmente, e o que transgride aquela conduta esperada sofre coerção pela comunidade.

Um dos pontos de discordância entre autores é a coerção, e convém, inicialmente, trazer a opinião dos juristas. Para eles, há a crença de que há norma desprovida de coercitividade e exigibilidade (OLIVEIRA, 2007:23), principalmente, porque *soft law* é fenômeno cujas regras possuem valor jurídico limitado. Assim, a alegação de que *soft law* não coíbe, porque não cria obrigação e nem lei escrita que obrigue os contratantes<sup>21</sup> faz pouco sentido, pois o próprio artigo 38 do ECIJ indica que não só a lei escrita cria obrigação, mas também os costumes internacionais. Além disso, cientistas sociais como Teubner (1997) e Luhmann (1985) observam que, na contemporaneidade, a sanção tem perdido sua centralidade na concepção do direito e passa a ser concebida como mais um instrumento, dentre outros, da normativa internacional.

Juristas tendem a adotar arcabouço teórico institucionalista e positivista. A literatura do assunto mostra ponto de vista aparentemente acrítico, em expressiva parcela de juristas, quando se afirma que o Direito Internacional pauta-se pela busca do justo<sup>22</sup> nas relações internacionais, fugindo da premissa de que o direito e a justiça, independente de suas características, são produzidos e operados em contextos sociais (ZERILLI, 2010: 11). Adotar tal postura significa ignorar que o sistema internacional é consequência de uma

---

<sup>21</sup> Esse é o pensamento expresso na seguinte afirmação “*seja porque os instrumentos que as contém não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criariam obrigações de direito positivo, ou não criariam senão obrigações pouco constringente*” (OLIVEIRA, 2007: 32)

<sup>22</sup> Guido Fernando Soares Silva, ao escrever o prefácio do livro de Nasser (2006), faz essa afirmação (NASSER, 2006:15).

correlação de forças e que o Direito Internacional, como bem lembra Carr (1939), é manifestação do poder de fortes sobre fracos. O que seria recomendável, nesse sentido, seria averiguar se a *soft law* maximiza ou reduz o poder de fortes na imposição legal sobre fracos. Considerando que os processos sociais e históricos são a referência para o estabelecimento da *soft law*, seria razoável supor que a difusão da lei moral oculta, embora não afaste, o caráter assimétrico da lei imposta pelos mais fortes.

As ciências sociais mostram-se mais adaptadas a uma discussão madura no que diz respeito à *soft law*. Isso pode ser observado nas ideias de Zerilli (2010), que crê que o risco oferecido refere-se, sobretudo, à exposição à vergonha, à exclusão, ou à não-participação do processo de formação de regimes. Dessa maneira, acredita-se na capacidade de exercício de pressão moral, que pode ser um motivo pelo qual Estados sentem-se compelidos, ainda que moralmente, à observância dos preceitos acordados. Aliás, Merry (2007 *apud* Zerilli, 2010: 6) manifesta que esse medo de ato vexatório é comparável ao Direito Vilão (*village law*), o direito das vilas, em que as condutas são reguladas estritamente, devido à imposição de condutas morais pela sociedade.

A temporalidade relativa à *soft law* sinaliza mais uma fronteira das opiniões de acordo com a formação de autores. Se os juristas creem na manifestação da *soft law* como fenômeno contemporâneo, cientistas sociais como Teubner (1997) observam-na como algo mais antigo, o que os faz reconhecidos como medievalistas, por serem defensores do argumento segundo o qual mecanismos de *soft law* podem ser observados na *lex mercatória*, que é anterior à idade moderna.

Nesse sentido, a presença de *soft law* não é algo característico do tempo presente. Sendo um mecanismo recorrente nas negociações entre os Estados, a *soft law* vem ganhando destaque nos institutos acadêmicos em decorrência da predileção dos dirigentes governamentais por essa engenharia jurídica flexível. Essa adoção ganha ainda mais destaque quando se avaliam as questões sensíveis para o cálculo estratégico desses administradores, principalmente em questões financeiras, econômicas, ambientais e científicas (OLIVEIRA, 2007: 35). Dessa maneira, porque não preveem penalidades jurídicas e porque apresentam maior flexibilidade, esses engenhos jurídicos tornam-se ferramentas preferenciais no cálculo político dos tomadores de decisões dos Estados.

### **2.3 – A presença da *soft law* nas coalizões**

A arquitetura jurídica usada na construção das coalizões nem sempre constitui vínculos obrigacionais explícitos. Isso enseja a afirmação de que, pautando-se pelo interesse político de construção de parceria em determinada empreitada, convém aos Estados criar grupos de articulação política que não cause demanda futura, assumindo, assim, menos riscos.

Portanto, umas das vantagens de se construir coalizões por meio de *soft law* é a conveniência em originar tecnologia política que facilite a utilização de manobras hábeis e de estrutura flexível no relacionamento entre Estados. Além de não desejarem criar lei rígida que gere comprometimento, os Estados identificam outras razões favoráveis. Primeiramente, de ordem prática, pode-se considerar que a adoção da *soft law* serve para driblar a burocracia que envolve a elaboração de um acordo *hard law*, como ocorre no processo de construção de texto de tratado, que requer anos de trabalho para a aprovação

dos Estados (Mello, 2000). Pelo caráter informal, acordos baseados em instrumentos *soft* são acordados de forma mais rápida, não requerendo as solenidades e exigências legais exigidas pelas normas do Direito Internacional. Ademais, concentrando a perspectiva analítica na conjuntura interna, a opção pela *soft law* serve para driblar falta de consenso parlamentar, no âmbito doméstico. A aprovação de acordos do tipo *hard law* pode gerar demora e divergências na base do governo, como ocorre no processo regular de ratificação de tratados (Mazzuoli, 2009). Outro aspecto apontado é o fato de que acordos baseados na *soft law* podem ser secretos, não necessitando de publicação, nem de registro. (NASSER, 2006: 144).

Sendo a *soft law* um artifício para a criação de acordos secretos, o conceito coloca em xeque aspectos caros à teoria cosmopolita. A operabilidade de acordos sigilosos, nesse caso, rompe um dos pilares do pensamento de Woodrow Wilson, o da publicidade dos acordos internacionais, o primeiro dos seus 14 pontos<sup>23</sup>. Essa ideia encontrou amparo, sobretudo na repressão da política externa baseada em emaranhado de acordos secretos, como nos Acordos Sykes-Picot<sup>24</sup> e na administração da chancelaria alemã de Otto Von Bismarck, em que o chanceler alemão de Friedrich Wilhelm II ensejou atmosfera belicosa (KINDER & HILGEMANN, 2003: 83) que contribuiu para a Primeira Guerra Mundial, como afirma Joll (1990). Quase um século depois desses episódios, a *soft law*, pode ser

---

<sup>23</sup> A redação integral dos Quatorze Pontos de Wilson pode ser encontrada na página eletrônica da Universidade de Yale, estando disponível em [http://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/wilson14.asp](http://avalon.law.yale.edu/20th_century/wilson14.asp). Acesso em: 27 de abril de 2012.

<sup>24</sup> Os Acordos Sykes-Picot de 1916 foram negociados por franceses e britânicos ao longo da Primeira Guerra Mundial e antecipavam uma futura derrota dos turcos, e, conseqüentemente, o fim do império turco-otomano. No geral, negociaram a administração da região que englobava os atuais Estados da Turquia, Palestina, Jordânia, Síria e Iraque e foram denunciados em 1917, por Lênin. (MCTAGUE Jr, 1982: 101)

vista como instrumento de um Direito Internacional de cunho realista, possibilitando o exercício de preceitos que são incompatíveis com a ideologia institucionalista.

Países de capacidade de poder intermediária são os mais favorecidos por instrumentos *soft law*. Considerando a utilização contemporânea do conceito de *soft law*, recorda-se a existência de modalidades legislativas internacionais que dão mostras de um Direito Internacional colonizador, o qual passa a ser evitado por países intermediários. Assim, Estados podem optar por seguir mecanismos de *soft law* para não se submeterem às regras determinadas pelas grandes potências. O artigo 38 do ECIJ ilustra que,

“Existem princípios gerais de direito que são comuns às 'nações civilizadas' e que poderão ser acionados na solução de controvérsias perante a Corte. (...) Esses princípios são, portanto, passíveis de aplicação na esfera internacional e, nesse sentido, constituem fontes do direito internacional.” (NASSER, 2006: 152).

Assim, esse artigo relaciona a construção das normas de Direito Internacional a partir do direito interno das potências ocidentais, isto é, Europa e Estados Unidos, as chamadas “nações civilizadas”. Ainda que a maioria dos juristas internacionalistas advogue a tese de que se trata somente de um registro escrito, anacrônico, pois, hoje, todas as nações seriam civilizadas – assim alegam –, há menção indireta a nações não-civilizadas, o que cria, de fato, divisão entre um ‘bom direito’ e um ‘mau direito’. Como observou Celso D. de Albuquerque Mello:

“O que ocorre atualmente, é que os Estados mais poderosos, apesar de em minoria, elaboraram as normas internacionais ainda 'em vigor' e lutam pela sua manutenção. Na verdade, o processo de formação das normas internacionais não é, via de regra, democrático, vez que ele leva em consideração o poderio dos Estados.” (MELLO, 2000: 51)

Partindo disso, Estados dotados de capacidade de poder intermediária, que não teriam feito parte das “nações civilizadas”, preferem aderir a instrumentos que não preveem sanções estabelecidas pelo Direito Internacional<sup>25</sup>.

Aos Estados, portanto, convém criar coalizões por meio de engenharia jurídica na lógica de *soft law*. Essas normas possibilitam acordos que não necessitam ser publicados nem registrados, que não são submetidos ao crivo parlamentar doméstico e que não criam obrigações além da responsabilidade moral. O maior ônus que a *soft law* poderia causar seria constrangimento, expresso por meio da situação vexatória em caso de não cumprimento do que foi acordado, o que para muitos países, sobretudo os mais pobres, não seria mais grave do que declarar uma moratória.

### **Conclusão.**

As coalizões interestatais são associações estratégicas. A existência de atuação coletiva tem raízes antigas e, nas relações internacionais contemporâneas, os empreendimentos por coalizão demonstram ser ferramentas úteis na consecução de interesses individuais, que podem ter cunho puramente político ou econômico, de estrutura formal ou informal. Nesse contexto, a investigação acerca de pressupostos jurídicos e políticos na formação das coalizões é conveniente para fundamentar o sentido estratégico que elas têm.

---

<sup>25</sup> Em tradução livre, Zerilli (2010) assevera que: “*práticas e discursos de soft law podem representar 'janelas de oportunidades', em que indivíduos ou atores coletivos destituídos de poder ou discriminados podem rearticular relações de poder, aumentando-as em contexto político e social específico*” (ZERILLI, 2010: 8).

## Bibliografia

ABBOTT, Keneth W. e SNIDAL, Duncan. “Hard and Soft Law in International Governance”, IN *International Organization*, Vol. 54, N° 3, Legalization and World Politics (Summer, 200), pp. 421-456

ADRIAN, Charles R. And PRESS, Charles (1968). “Decision Costs in Coalition Formation”, IN *The American Political Science Review*, Vol. 62, No. 2, 1968. pp. 556-563

ATTINÀ, Fúlvio. “Aliança”, IN BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. v1, 13ª ed, Editora Unb, Brasília 2008.

BONANATE, Luigi. “Política dos blocos”, IN BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Vol.1, 13ª ed, Editora Unb, Brasília 2008.

CARR, Edward Hallett. *Vinte anos de crise: 1919-1939. Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais*. Editora UnB. 2ª Ed., 2001.

CEPALUNI, Gabriel. “Coalizões Internacionais: revisão da literatura e proposta para uma agenda de pesquisa”, IN *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n° 69, 2010. pp. 5-22.

CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra*. Martins Fontes, 1996.

COSTA E SILVA, Alberto da. *A enxada e a lança: a África antes dos portugueses*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2011.

CUNHA, Guilherme Lopes da & LANNES, Suellen Borges de. “ALADI e *Soft Law*: uma relação real?”, IN *Anais do VIº Congresso Latinoamericano de Ciencia Política da Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP)*, 12 a 14 de junho de 2012, Quito – Equador, 2012a.

CUNHA, Guilherme Lopes da & LANNES, Suellen Borges de. “Soft law, coalizões e a rosa dos ventos na farda de Fausto”, IN *Anais do I Encontro Sul-americano de Defesa e VI Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ABED) - ENABED VI -*, 6 a 9 de agosto de 2012, São Paulo–SP, Brasil, 2012b.

CUNHA, Guilherme Lopes da & LANNES, Suellen Borges de. “Sob fogo do Dragão: as estratégias de defesa na Sub-região do Mekong Maior”, IN *Anais do I Encontro Sul-americano de Defesa e VI Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ABED) - ENABED VI -*, 6 a 9 de agosto de 2012, São Paulo–SP, Brasil, 2012c.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Coleção Os Pensadores. Abril Cultural, 1978.

GRESH, Alain, RADVANYI, Jean, REKACEWICS, Philippe, SAMARY, Catherine e VIDAL, Dominique (orgs.) (2010). *L'Atlas du Monde diplomatique*. SA Le Monde diplomatique. 2010.

HAGAN, Joe D., EVERTS, Philip P., FUKUI, Haruhiro, STEMPEL, John D. "Foreign Policy by Coalition: Deadlock, Compromise, and Anarchy", IN *International Studies Review*, Vol. 3, No. 2, Leaders, Groups, and Coalitions: Understanding the People and Processes in Foreign Policymaking, Blackwell Publishing and The International Studies Association 2001. pp. 169-216

HYNDMAN, Kyle e RAY, Debraj. "Coalition Formation with Binding Agreements", IN *The Review of Economic Studies*, Vol. 74, No. 4 (oct., 2007), pp 1125-1147.

JOLL, James. *Europe since 1870: an international history*. Penguin books, 4a Ed., 1990.

KELLEY, E. W. "Techniques of Studying Coalition Formation", IN *Midwest Journal of Political Science*, Vol. 12, No 1 (Feb., 1968), pp. 62-84.

KINDER, Hermann e HILGEMANN, Werner. *The Penguin atlas of world history Volume 2: from the French Revolution to the present*. Penguin Books, 3a Ed., 2003.

LERNER, Daniel. "International Coalitions and Communications Content: The Case of Neutralism", IN *The Public Opinion Quarterly*, Vol. 16, No. 4, Special Issue on International Communications, (Winter, 1952-1953), pp. 681-688.

MARCHIORI, Frederico. "Avanços e retrocessos no regionalismo do Sudeste Asiático", IN *Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem aí*, Rio de Janeiro, FUNAG, 2008; pp. 207-229.

MARTINSSON, Johanna (2011). "Global Norms: Creation, Diffusion, and Limits", IN *The World Bank - Communication for Governance & Accountability Program (CommGAP)*. Paper disponível em <http://siteresources.worldbank.org/EXTGOVACC/Resources/FinalGlobalNormsv1.pdf> em 09 de janeiro de 2012.

MAURER, Herrymon. "Coalition war in the East", IN *Far Eastern Survey*, vol. 11, n° 25, 1942. pp 253-259.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2009.

MCTAGUE JR., John J. "Anglo-French negotiations over the boundaries of Palestine, 1919-1920", IN *Journal of Palestine Studies*. Vol. 11, N. 2 (Winter, 1982), pp. 100-112.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Henrique Altemani de. “A Ásia na atual conjuntura mundial”, IN LESSA, Antônio Carlos; VIDIGAL, Carlos Eduardo; MENDES, Cristiano Garcia; OLIVEIRA, Henrique Altemani de; SOMBRA SARAIVA, José Flávio; FILHO, Pio Pena. *Política Internacional Contemporânea: mundo em transformação*. Editora Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

OLIVEIRA, A. J. S. N., ONUKI, J. & OLIVEIRA, Emmanuel de. “Coalizões Sul-Sul e Multilateralismo: Índia, Brasil e África do Sul”, IN *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, Vol. 28, N.2, Julho/Setembro, 2006, pp. 465-504.

PASQUINO, Gianfranco. “Integração”, IN BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. v1, 13ª ed, Editora Unb, Brasília 2008.

RIKER, William H. *The theory of political coalitions*. 3a ed., Yale University Press, 1967a.

RIKER, William H. “Bargaining in a Three-Person Game”, IN *The American Political Science Review*, Vol. 61, No 3, 1967b. pp. 642-656.

ROBERTSON, David. *The Routledge Dictionary of Politics*. 3rd Ed. Routledge, Taylor & Francis Group, New York and London, 2004.

SEIDMANN, Daniel J. e WINTER, Eyal (1998). “A theory of gradual coalition formation”, IN *The Review of Economic Studies*, Vol. 65, No. 4 (oct. 1998), pp. 793-815

SILVERSON, Randolph M & TENNEFOSS, Michael R. “Power, alliance and the escalation of international conflict: 1985-1965”, IN *The American Political Science Review*, vol. 78, n° 4, 1984. pp 1057-1069.

TEUBNER, Gunther. “Global Bukowina: Legal pluralism in the world society”, IN *Global law without a state*, 1997. pp. 3–28.

TREIN, Franklin. “Unipolaridade e Multipolaridade: Novas estruturas na Geopolítica Internacional e os BRICS”, IN VIANA, André Rego, BARROS, Pedro Silva & CALIXTRE, André Bojikian. *Governança Global e Integração da América do Sul*. Brasília: IPEA, 2001.

WALT, Stephen M. *The origins of alliances*. Cornell University Press, 1987.

WALT, Stephen M. “Testing Theories of Alliance Formation: The Case of Southwest Asia”, IN *International Organization*, Vol. 42, No. 2, 1988, pp. 275-316

WANG, Huan. “Types of Political Coalitions”. *Paper on the internet*, University of Pequin, 2006. Disponível em: [http://www.economics.smu.edu.sg/events/Paper/Wang\\_Huan.pdf](http://www.economics.smu.edu.sg/events/Paper/Wang_Huan.pdf).

ZERILLI, Filippo M. “The rule of law: An introduction”, IN *Focaal – Journal of Global and Historical Anthropology*, vol. 56, 2010. pp. 3-18.